

Diário Oficial



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 18

Edição EXTRA eletrônica

Recife, segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Mensagem

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3397/2025

MENSAGEM Nº 68/2025

Recife, 22 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025 (PLOA 2026), de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026".

Ovidas, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional manifestaram-se pelo voto de dispositivos decorrentes da aprovação de emendas diversas apresentadas, ao longo do trâmite do PLOA 2026, nessa respeitável Casa Legislativa.

Com efeito, o PL 3397/2025 sofreu diversas modificações que, não obstante objetivarem aprimorar a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, enviada pelo Poder Executivo, não devem ser acolhidas, seja por incompatibilidade com a Constituição Federal e do Estado, seja por contrariedade ao interesse público.

As emendas ora vetadas, que tiveram por origem a anulação de recursos previstos para ações estratégicas do Governo do Estado o que, além de impactar na realização e na continuidade das políticas públicas a que tais recursos estavam vinculados, comprometem a continuidade de diversas ações governamentais, algumas das quais com contratos administrativos, obras e serviços em execução, o que revela inclusive medida contrária ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Não obstante a indiscutível prerrogativa constitucional de que se revestem os parlamentares para emendarem projetos de lei de iniciativa privativa conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise minuciosa das emendas aprovadas evidencia o deslocamento de recursos do Poder Executivo em favor de outros poderes ou de outras ações não prioritárias do Governo do Estado, o que, inclusive, não se compatibiliza com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, a prerrogativa constitucional desborda da orientação do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 5468, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2-8-2017), tendo em vista os limites para o exercício do poder de emenda parlamentar a projeto de lei orçamentária, disciplinados nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, normas de reprodução obrigatória para os Estados e constantes do § 3º do art. 19 da Constituição de Pernambuco.

Nesse contexto, deve-se rejeitar a Emenda 1474/2025, que altera o Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025, somente apresentada por ocasião da discussão do Parecer Geral ao PLOA 2026, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que procede à reestimativa da receita orçamentária, majorando-a, sem qualquer respaldo técnico, no valor de R\$ 280 milhões.

A Emenda 1474/2025, a pretexto de suposto erro de cálculo por parte do Governo do Estado, que seria segundo alegado decorrente da não contabilização da compensação financeira prevista pela Lei Federal nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, e de suposto incremento de receitas oriundo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, procedeu inopportunamente à reestimativa da receita prevista pelo Poder Executivo no PLOA 2026.

No entanto, conforme demonstrado em Nota Técnica da Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ-PE (Ids. 78763371 e 78763417), a Emenda 1474 aumentou indevidamente a receita estimada, uma vez que os valores compensatórios a serem transferidos ao Estado de Pernambuco, com base na Lei Federal nº 15.270, de 2025, não puderam ser efetivamente contabilizados quando da elaboração do PLOA 2026, tendo em vista que a previsão de compensação "depende de regulamentação posterior pela União para detalhar critérios, metodologia de cálculo, periodicidade e fonte orçamentária de custeio". Por isso, concluiu a SEFAZ quanto à compensação do IRPF (id. 78763371):

"Dante da base estreita, dos incentivos à antecipação de lucros isentos, da insegurança jurídica e do potencial de planejamento tributário, não é tecnicamente defensável supor que as novas bases de arrecadação em 2026 atingirão exatamente o patamar necessário para compensar integralmente as perdas de IR, o que reforça a necessidade de manter projeções conservadoras de FPE nos orçamentos estaduais. Assim, até o presente momento, inexiste base normativa ou operacional concreta que permita quantificar, com razável grau de confiabilidade, os valores efetivamente a serem transferidos ao Estado de Pernambuco a título de compensação. A ausência de parâmetros definidos em regulamento federal inviabiliza a reestimativa da receita sem incorrer em risco de superavaliação."

Quanto à previsão de aumento de receita tributária a título de ITCMD, no valor adicional de R\$ 70 milhões, de igual modo, não procedem as premissas assumidas no Parecer Geral ao PLOA 2026, uma vez que o Governo do Estado, ao calcular a estimativa do ITCMD para o exercício financeiro de 2026, seguiu rigorosamente os padrões metodológicos e estatísticos usualmente aplicados e previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), não apresentando qualquer inconsistência técnica ou erro de cálculo.

A propósito, em sua manifestação técnica, a SEFAZ esclarece (id. 78763417):

"Como de costume na elaboração da Lei Orçamentária, os números foram construídos com base no comportamento da receita do ano corrente até o momento da distribuição dos tetos orçamentários para as Secretarias, por volta do fechamento do mês de junho.
(...)

A média mensal de arrecadação até a ocasião foi de apenas R\$ 13 milhões, metade da média mensal de arrecadação de 2024, que foi de R\$ 25 milhões.
(...)

Com a evidente e pesada redução na receita de 2025 em relação ao desempenho de 2024, a posição mais prudente foi adotada e a receita foi projetada na LOA sem crescimento e com base na média mensal de 2025, de forma que R\$ 13 milhões por mês redundaram em R\$ 156 milhões anuais."

Vale ressaltar, portanto, que "projeção conservadora" não significa projeção com erro, mas projeção lastreada no comportamento fiscal rigorosamente verificado no período de apuração e obtida através de cálculo da arrecadação desse tributo específico, conforme apropriadamente demonstrado pela SEFAZ-PE.

Em conclusão, nos termos da alínea "a" do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, inexiste "erro" a validar a Emenda 1474/2025, que padece de evidente inconstitucionalidade ao acrescer – em R\$ 350 milhões – a estimativa da receita orçamentária do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Ademais, a Emenda 1474 incorre em outra inconstitucionalidade, tendo em vista que, ao acrescer em R\$ 350 milhões a estimativa de receita do Estado, ela distribui esse valor adicional, desrespeitando a regra estabelecida do cálculo do duodécimo, prevista no art. 32 da LDO 2026, porquanto a quase totalidade desses recursos se distribui em despesas de pessoal da própria Assembleia Legislativa, além do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

Desrespeitada a regra do art. 32 da LDO 2026, torna-se, outrossim, a Emenda 1474/2025 inconstitucional por afronta direta ao inciso I do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade essa que, por arrastamento, contamina a própria validade da Emenda 1473/2025, que, além de inconveniente ao interesse público, termina por também reforçar o orçamento da ALEPE (e demais instituições retomencionadas) em contradição com o art. 32 da LDO 2026, apoiando-se em uma receita (ficta) cuja estimativa majorada (Emenda 1474) não se verifica compatível com os critérios metodológicos e normativos de apuração da receita orçamentária, os quais foram devidamente utilizados pelo Poder Executivo na elaboração do PLOA 2026.

Também, por inconstitucionalidade, devem-se rejeitar as Emendas 1471 e 1472, que deram nova redação aos arts. 10 e 11 do PLOA 2026, pois, criando normas gerais de direito financeiro (o que em si já é uma afronta à Constituição Federal, em seu art. 165), subtraem ao Poder Executivo a responsabilidade pela gestão, execução e planejamento do orçamento público, nos termos dos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, especialmente dos §§ 9º e 10 de seu art. 165.

Em contradição com esses dispositivos constitucionais, bem como com a LDO 2026, o PLOA 2026, na nova redação dos arts. 10 e 11, traz uma regra geral – que invoca inconstitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro – permite aos chefes de instituições livremente dispor unilateralmente sobre programação financeira, remanejamento de recursos e toda sorte de matéria orçamentária, que, sobre ser da competência constitucional do Executivo, subtraem desses órgãos ao devido sistema de freios e contrapesos, tão caro ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Por outro lado, há uma série de outras emendas que retiraram recursos do Poder Executivo para de modo, quase aleatório, destinar tais fontes de custeio a outras ações de despesa que, no entender do Deputado Relator, seriam prioritárias ao Estado de Pernambuco, o que, seja por inconstitucionalidade (pois a definição, gestão e execução do orçamento estadual cabe à Chefe do Poder Executivo), seja por contrariedade ao interesse público (pois se trata de ações, obras e serviços não sintonizadas com as ações estratégicas e prioritárias do Governo), não pode prevalecer. Se não, vejamos.

Nesse contexto, devem-se pontuar todas as emendas que subtraíram do orçamento da Secretaria de Administração recursos para suas atividades elementares e institucionais. Foram diversas emendas que, juntas, retiraram milhões do já econômico orçamento da SAD, o que compromete sua capacidade de ação e de transformação nos mais diversos segmentos de atuação e, por conseguinte, impacta na eficiência e qualidade dos serviços prestados pela SAD.

Assim, colacionando-se todas as emendas que alteram programações financeiras ao arrepio do interesse público e, também, da Constituição, já que inviabilizam a própria atuação da SAD, impõe-se vetar as seguintes Emendas:

Emenda 1049/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 12 milhões de reais;

Emenda 1432/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 500 mil reais;

Emenda 1433/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 200 mil reais;

Emenda 1435/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 44,5 mil reais;

Emenda 1444/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 100 mil reais;

Emenda 1445/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 100 mil reais;

Emenda 1446/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 48,9 mil reais;

Emenda 1447/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 49 mil reais;

Emenda 1448/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 500 mil reais;

Emenda 1449/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 100 mil reais;

Emenda 1450/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 100 mil reais;

Emenda 1451/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 48,9 mil reais;

Emenda 1455/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 44,8 mil reais;

Emenda 1456/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 94,8 mil reais;

Emenda 1457/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 33,2 mil reais;

Emenda 1462/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 90 mil reais;

Emenda 1463/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 44,5 mil reais;

Emenda 1464/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 44,5 mil reais;

Emenda 1467/2025: suprime do orçamento da SAD a quantia de R\$ 300 mil reais;

Todas essas Emendas totalizam a quantia aproximada de R\$ 14,5 milhões do orçamento da SAD, subtraindo parcela significativa de seu orçamento e, assim, pondo em risco as atribuições institucionais dessa fundamental Secretaria, razão por que, para além de qualquer dúvida, seja por contrariedade ao interesse público, seja por inconstitucionalidade (consistente na inviabilização de adequado funcionamento de uma Secretaria transversal do governo, hipótese da SAD, com interferência na autonomia e funcionamento do Poder Executivo, o que é vedado nos termos do art. 2º da Constituição), é conditio sine qua non para a continuidade dos serviços públicos e das funções vitais de Estado vetar todas essas emendas acima referidas.

Pela mesma razão, mas em relação à Secretaria de Comunicação – SECOM, impõe-se o veto sobre as emendas a seguir, que atingem o orçamento da SECOM:

Emenda 626/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 100 mil reais;

Emenda 712/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 100 mil reais;

Emenda 1452/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 500 mil reais;

Emenda 1453/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 600 mil reais;

Emenda 1454/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 48 mil reais;

Emenda 1458/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 1 milhão de reais;

Emenda 1459/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 1 milhão de reais;

Emenda 1460/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 44,8 mil reais;

Emenda 1461/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 44,8 mil reais;

Emenda 1465/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 50 mil reais;

Emenda 1466/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 1 milhão de reais;

Emenda 1468/2025: suprime do orçamento da SECOM a quantia de R\$ 1 milhão de reais.

Portanto, as Emendas 626, 712, 1452, 1453, 1454, 1458, 1459, 1460, 1461, 1465, 1466 e 1468/2025, todas em relação a deduções (indevidas) do orçamento da SECOM, também, devem ser rejeitadas, seja por incompatibilidade com o interesse público, seja por inviabilizar o adequado funcionamento da referida Secretaria, o que, no fundo, representa uma interferência inadmissível no funcionamento do Poder Executivo, em clara contradição com o art. 2º da Constituição Federal.

E, de igual modo, as Emendas 1437, 1438, 1439 e 1441, que suprimiram o Gabinete da Governadora as quantias de R\$ 1 milhão, R\$ 410 mil, R\$ 49 mil e R\$ 200 mil, respectivamente, também devem ser vetadas.

Rejeita-se, ainda, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda 1475/2025, também de autoria do Dep. Antônio Coelho, que, suprimindo previsões orçamentárias de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, destina valor superior a R\$ 150 milhões de reais, em favor de (eventual) construção de hospital no Município de Petrolina.

Como se sabe a construção de hospitais e, sobretudo, o planejamento e estruturação de toda a rede pública estadual de saúde é matéria reservada, pela Constituição Federal e Estadual, à Chefia do Poder Executivo. Não subsiste dúvida que a elaboração de políticas públicas compete ao Poder Executivo, matéria inclusive pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o cancelamento de diversas ações estratégicas e prioritárias na habitação, na infraestrutura urbana e viária, bem como em outras áreas vitais para o Estado, pertence privativamente à Governadora de Pernambuco, não cabendo – sem qualquer respaldo constitucional – ao Deputado Relator definir quais são as prioridades governamentais para definição da política pública, tampouco definir que tais prioridades estejam justamente no Município onde está formada sua base eleitoral.

Por essa mesmíssima razão, de usurpação da função constitucional do Poder Executivo na formulação de políticas públicas e consequente definição orçamentária necessária à sua execução, também se vetam a Emenda 1476/2025, que acresce mais de R\$ 92 milhões de reais, para financiamento de obras e serviços de saneamento exclusivamente em favor do Município de Petrolina, e a Emenda 1477/2025, que acresce o valor de quase R\$ 35 milhões de reais para "ações de atenção primária e das políticas gerais", ação essa que não demonstrou ao longo dos períodos anteriores insuficiência orçamentária a justificar a referida realocação orçamentária.

É de se vetar, ainda, a Emenda 301/2025, que retira R\$ 339.275,00, do total de R\$ 580.400,00 previsto para ação de Ouvidoria do FES, o que reduz a capacidade de operação e funcionamento das atividades de ouvidoria, comprometendo o controle social e a transparéncia na saúde.

Já a Emenda 628/2025, que ora se rejeita, apresenta inconsistência técnica, uma vez que retira orçamento de ação governamental de custeio (Ação 4390 – Gestão das Atividades da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento) para despesa decorrente de ação de investimento (Ação 4762 - Implantação de Parques Janelas para o Rio).

Some-se a isso o fato de que todas essas emendas reduzem o orçamento do Poder Executivo em torno de R\$ 300 milhões de reais, que certamente necessitará de tais recursos para viabilizar a execução das políticas públicas previstas em seu plano de governo.

A realocação desse montante expressivo de recursos prejudica de forma premente o financiamento de despesas públicas, impactando no custeio básico de diversos órgãos e equipamentos do Estado e comprometendo a execução rotineira de diversas políticas públicas consolidadas.

Ressalte-se que a aposição de voto a conteúdos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual constitui praxis rotineira nas relações institucionais entre o Legislativo e o Executivo, razão por que se espera dessa respeitável Casa Legislativa sua compreensão.

Assim, torna-se imprescindível, no PL nº 3397/2025 (PLOA 2026), vetar todas as emendas aqui citadas.

Por tais motivos, julgo conveniente e oportunamente vetar parcialmente o PL 3397/2025, para recusar a sanção às Emendas 301, 628, 1437, 1438, 1439, 1441, 1474, 1473, 1471, 1472, 1049, 1432, 1433, 1435, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1455, 1456, 1457, 1462, 1463, 1464, 1467, 626, 712, 1452, 1453, 1454, 1458, 1459, 1460, 1461, 1465, 1466, 1468, 1475, 1476 e 1477/2025, de modo que a Lei Orçamentária Anual – 2026 seja aprovada sem a alocação desses recursos conforme seria definido por essas Emendas referidas, ora vetadas.

Sendo estas as razões do voto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus Excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

LEI Nº , DE DE 2025.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026, na importância de R\$ 62.703.601.644,00 (sessenta e dois bilhões, setecentos e três milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Estado das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 60.736.860.444,00 (sessenta bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e a Portaria nº 7.258, de 13 de março de 2020 e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 18.899, de 2025, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.966.741.200,00 (um bilhão, novecentos e sessenta e seis milhões, setecentos e quarenta e um mil e duzentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 4.914.462.900,00 (quatro bilhões, novecentos e catorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais dos recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares para as suas respectivas unidades orçamentárias, utilizando como recursos os definidos nos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, desde que o conjunto de alterações no exercício não resulte em acréscimo ou redução em valor superior a 10% (dez por cento) da dotação originalmente fixada nesta Lei para cada unidade orçamentária, assegurado o acesso ao Sistema eFisco para os servidores formalmente designados promoverem as alterações das dotações após a devida publicação do ato.

Parágrafo único. Exetuam-se do limite exposto no *caput* os créditos suplementares cujas fontes de recursos sejam provenientes de anulação de dotações da própria unidade orçamentária, os decorrentes de emendas parlamentares e os destinados a atender ao § 4º do art. 32 da Lei nº 18.899, de 2025, devendo estes últimos ser abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.899, de 2025.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudio Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1º Suplente, Deputado Doriel Barros
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5º Suplente, Deputado William Brígido
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, exceto no âmbito dos Poderes e órgãos mencionados no *caput* do art. 11, cujas modificações serão efetivadas diretamente pelos servidores designados na forma do *caput* do referido artigo.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado - e-Fisco.

Art. 13. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas por meio da abertura de créditos suplementares, mediante ato próprio das autoridades mencionadas no *caput* do art. 11, respeitados os objetivos das referidas ações e o disposto no art. 36 da Lei nº 18.899, de 2025.

Art. 14. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco.

Art. 15. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 16. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 18.899, de 2025.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto o Tesouro do Estado para as unidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 17. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 18. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 18.899, de 2025, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 19. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2025, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 20. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam o art. 185, o § 4º do art. 203 e o art. 249 da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 18.899, de 2025.

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2026 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, de 20 de novembro de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

RESUMO GERAL DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	Valores em R\$ 1,00
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES	70.208.939.744	
1.0.0.0.0.0.0 RECEITAS CORRENTES	67.191.802.000	
1.1.0.0.0.0.0 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	36.330.755.200	
1.2.0.0.0.0.0 Contribuições	2.903.826.000	
1.3.0.0.0.0.0 Receita Patrimonial	1.700.246.000	
1.4.0.0.0.0.0 Receita Agropecuária	834.100	
1.5.0.0.0.0.0 Receita Industrial	427.800	
1.6.0.0.0.0.0 Receita de Serviços	189.215.900	
1.7.0.0.0.0.0 Transferências Correntes	24.807.323.100	
1.9.0.0.0.0.0 Outras Receitas Correntes	1.259.173.900	
7.0.0.0.0.0.0 RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.017.137.744	
7.2.0.0.0.0.0 Contribuições	2.190.411.600	
7.6.0.0.0.0.0 Receita de Serviços	826.726.144	
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL	6.515.292.200	
2.0.0.0.0.0.0 RECEITAS DE CAPITAL	6.513.162.800	
2.1.0.0.0.0.0 Operações de Crédito	4.910.711.600	
2.2.0.0.0.0.0 Alienação de Bens	9.480.600	
2.3.0.0.0.0.0 Amortização de Empréstimos	272.300	
2.4.0.0.0.0.0 Transferências de Capital	1.472.145.000	
2.9.0.0.0.0.0 Outras Receitas de Capital	120.553.300	
8.0.0.0.0.0.0 RECEITAS DE CAPITAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.129.400	
8.9.0.0.0.0.0 Outras Receitas de Capital	2.129.400	
III - DEDUÇÕES	-15.987.371.500	
9.0.0.0.0.0.0 RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO	-15.987.371.500	
9.1.0.0.0.0.0 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-12.837.139.600	
9.7.0.0.0.0.0 Transferências Correntes	-3.150.231.900	
TOTAL	60.736.860.444	

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	Valores em R\$ 1,00
01 LEGISLATIVA	1.898.148.600	71.655.700	0	1.969.804.300	
02 JUDICIÁRIA	3.966.790.000	158.712.700	0	4.125.502.700	
04 ADMINISTRAÇÃO	1.955.327.500	125.227.400	0	2.080.554.900	
06 SEGURANÇA PÚBLICA	4.466.142.400	552.538.300	0	5.018.680.700	
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	659.812.400	62.381.500	0	722.193.900	
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.946.073.600	215.000	0	9.946.288.600	
10 SAÚDE	12.004.455.058	1.635.625.226	0	13.640.080.284	
11 TRABALHO	44.025.898	6.301.544	0	50.327.442	
12 EDUCAÇÃO	8.232.421.900	1.025.243.800	0	9.257.665.700	
13 CULTURA	334.804.300	31.503.401	0	366.307.701	
14 DIREITOS DA CIDADANIA	2.373.973.700	408.247.000	0	2.782.220.700	
15 URBANISMO	580.567.600	611.471.000	0	1.192.038.600	
16 HABITAÇÃO	59.553.100	497.514.400	0	557.067.500	

17 SANEAMENTO	84.000	452.533.700	0	452.617.700
18 GESTÃO AMBIENTAL	181.080.800	452.131.300	0	633.212.100
19 CIÉNCIA E TECNOLOGIA	74.575.600	131.995.200	0	206.570.800
20 AGRICULTURA	333.250.200	349.705.268	0	682.955.468
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	22.123.000	1.582.400	0	23.705.400
22 INDÚSTRIA	14.353.800	44.284.100	0	58.637.900
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	303.818.200	34.666.300	0	338.484.500
24 COMUNICAÇÕES	8.444.700	25.000	0	8.469.700
25 ENERGIA	1.735.000	0	0	1.735.000
26 TRANSPORTE	884.638.200	1.344.792.500	0	2.229.430.700
27 DESPORTO E LAZER	45.596.022	12.392.900	0	57.988.922
28 ENCARGOS ESPECIAIS	2.034.235.872	1.787.209.355	0	3.821.445.227
99 RESERVAS	0	0	512.874.000	512.874.000
TOTAL	50.426.031.450	9.797.954.994	512.874.000	60.736.860.444

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	Valores em R\$ 1,00
1000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.205.569.500	18.302.600	0	1.223.872.100	
2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	788.058.600	53.353.100	0	841.411.700	
7000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	3.341.657.900	157.605.200	0	3.499.263.100	
1100 GOVERNADORIA DO ESTADO	66.681.500	561.600	0	67.243.100	
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.529.086.700	30.615.300	0	1.559.702.000	
13000 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS	661.182.700	57.125.800	0	718.308.500	
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	7.710.238.400	996.271.100	0	8.706.509.500	
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	736.265.000	35.277.700	0	771.542.700	
16000 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	124.808.400	25.000	0	124.833.400	
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	25.040.400	100.000	0	25.140.400	
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLENCIA	130.735.600	1.532.200	0	132.267.800	
20000 SECRETARIA DE CULTURA	313.269.800	31.303.401	0	344.573.201	
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	240.117.800	47.858.400	0	287.976.200	
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	358.258.600</				

Ato**ATO N°. 803/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, decide:

Referente à Mensagem de Veto nº 68/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS FATOS

Trata-se de análise, no âmbito da competência desta Presidência, da Mensagem nº 68, datada de 22 de dezembro de 2025, encaminhada pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, por meio da qual comunica a aposição de voto parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026" (PLOA 2026). O referido projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, cumpriu sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, tendo sido objeto de profundo e exaustivo debate por parte dos membros do Parlamento, que, no exercício de sua soberana e inafastável prerrogativa constitucional, apresentaram, discutiram e aprovaram diversas emendas, visando ao aperfeiçoamento da peça orçamentária e à sua adequação às múltiplas e complexas necessidades da população pernambucana. Após a conclusão do processo deliberativo em Plenário, com a devida incorporação das emendas aprovadas, o autógrafo de lei foi remetido à sanção governamental.

Em resposta, o Poder Executivo produziu o ato ora em exame, manifestando sua discordância com parte do que fora decidido soberanamente por esta Assembleia Legislativa. Contudo, uma análise detida da forma e do conteúdo da referida Mensagem de Veto revela um vício de origem, de natureza insanável e de flagrante incompatibilidade com a ordem constitucional vigente, que impede o seu processamento regular. A Chefe do Poder Executivo, em sua comunicação, não aponta o seu voto a dispositivos específicos e integrais do projeto de lei aprovado – como seriam artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou, no caso de lei orçamentária, as unidades de programação, como ações, programas ou anexos em sua totalidade. Pelo contrário, a mensagem governamental direciona explicitamente sua recusa de sanção às próprias "Emendas" parlamentares. A parte dispositiva do ato é inequívoca e confessadamente explícita em seu propósito, ao declarar: "Por tais motivos, julgo conveniente e opportuno vetar parcialmente o PL 3397/2025, para recusar a sanção às Emendas 301, 628, 1437, 1438, 1439, 1441, 1474, 1473, 1471, 1472, 1049, 1432, 1433, 1435, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1455, 1456, 1457, 1462, 1463, 1464, 1467, 626, 712, 1452, 1453, 1454, 1458, 1459, 1460, 1461, 1465, 1466, 1468, 1475, 1476 e 1477/2025, de modo que a Lei Orçamentária Anual – 2026 seja aprovada sem a alocação desses recursos conforme definido por essas Emendas referidas, ora vetadas." A redação não deixa margem para dúvida: o objeto do voto são as "Emendas", e o efeito pretendido é que a lei seja promulgada com a supressão das alterações legislativas, o que, por via de consequência, implicaria a repristinação do texto original proposto pelo Executivo, texto este que foi expressamente rejeitado ou modificado pela deliberação parlamentar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA O CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

O processo legislativo é o coração da atividade parlamentar e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sua higidez, previsibilidade e conformidade com as normas constitucionais são pressupostos para a legitimidade das leis e para o equilíbrio entre os Poderes. Nesse contexto, o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 213, inciso VII, confere à Presidência da Assembleia Legislativa o poder-dever de atuar como guardião primeira da constitucionalidade dos atos que aqui tramitam, ao estabelecer que poderá o Presidente "recusar liminarmente proposição em decisão fundamentada [...] quando: [...] VII - for manifestamente unconstitutional". A mensagem de voto, embora originária de outro Poder, é uma proposição que se insere na fase final do processo legislativo e que demanda uma deliberação subsequente do Parlamento. Como tal, está sujeita a este controle de admissibilidade. Admitir a tramitação de uma proposição que ostenta uma inconstitucionalidade manifesta, frontal e inequívoca seria submeter o Plenário a um ato inútil, nulo e que atenta contra a própria ordem jurídica que esta Casa tem o dever de proteger. A recusa liminar, portanto, não representa uma usurpação da competência do Plenário, mas sim o exercício de uma prerrogativa de saneamento processual, que evita a contaminação do processo legislativo por atos juridicamente inexistentes e preserva a dignidade e a eficiência dos trabalhos parlamentares.

III. DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO DIRECIONADO A EMENDAS PARLAMENTARES

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 66, replicado com as devidas adaptações pelo artigo 23 da Constituição do Estado de Pernambuco, delinea com precisão os contornos do poder de voto conferido ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de uma ferramenta de controle interpoderes, de natureza estritamente supressiva. O voto permite ao Executivo discordar de um projeto aprovado pelo Legislativo, por razões de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, e, com isso, propor a eliminação da parte ou da totalidade do texto. O voto, em nosso sistema, jamais pode ter caráter aditivo, modificativo ou substitutivo. O Executivo não legisla por meio do voto; ele apenas exerce um poder de recusa sobre o que foi legislado.

Mais do que isso, o § 2º do artigo 66 da Carta Magna impõe uma limitação material intransponível ao voto parcial: este "abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Essa regra visa, precisamente, impedir que o Presidente, o Governador ou o Prefeito se arvorem à condição de legisladores, "reescrevendo" a lei ao suprimir palavras ou expressões escolhidas, de modo a alterar o sentido do dispositivo aprovado pelo Parlamento. O voto não pode fatiar, desfigurar ou manipular o texto legislativo. Ou se aceita a unidade textual (artigo, parágrafo, etc.) como aprovada, ou se a rejeita em sua integralidade.

A pretensão do Poder Executivo, materializada na Mensagem nº 68/2025, colide frontalmente com esses preceitos. Ao declarar que veta as "Emendas", a Governadora do Estado tenta operar sobre um objeto juridicamente inexistente de forma autônoma. Uma vez aprovada pelo Plenário, a emenda parlamentar se funda no projeto de lei, tornando-se parte indissociável do texto final enviado à sanção. O texto original, na qual foi alterado, foi rejeitado pela Casa do Povo e não possui mais qualquer validade jurídica. O que se submete ao crivo do Executivo é o texto consolidado, o autógrafo da lei, que espelha a vontade soberana do Poder Legislativo. Tentar vetar a "emenda" é, na prática, uma tentativa de vetar uma alteração, um fragmento de texto, uma modificação de valor, o que é expressamente vedado pelo já citado § 2º do artigo 66 da Constituição Federal.

O efeito prático buscado pelo Executivo é ainda mais grave e inconstitucional: a repristinação de uma redação que não foi aprovada pelo Legislativo. Ao vetar a "emenda" que, por exemplo, remanejou uma dotação orçamentária, o governo não propõe a supressão total daquela dotação; ele busca, como confessa na mensagem, que a lei seja aprovada "sem a alocação desses recursos conforme seria definido por essas Emendas", aspirando a fazer prevalecer o valor e a destinação originalmente propostos. Isso significaria inserir na ordem jurídica uma norma – uma autorização de despesa – que jamais recebeu o sufrágio do Poder Legislativo. Seria permitir que o Executivo, por ato unilateral, transformasse sua proposta original, rejeitada ou modificada pelo Parlamento, em lei, usurpando a função primordial desta Assembleia Legislativa.

Esse é o entendimento da doutrina:

"Depois de instruída e analisada nas comissões permanentes, a emenda é colocada em discussão e em votação, junto com o projeto de lei sobre o qual se insere. Na 1ª lei, seu processo de elaboração e a democracia, p. 50 hipótese de a emenda ser aprovada, sendo aditiva, modificativa ou redacional, ela deixa de existir e passa a ser parte integrante da lei, na condição de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item; no caso de ser emenda supressiva, a sua aprovação subtraí um ou alguns desses dispositivos. Se, no entanto, a emenda for rejeitada em plenário, é arquivada. Reitera-se, portanto, a impossibilidade de o chefe do poder executivo vetar emendas, pois o voto não pode alcançar matéria que processualmente não mais está ativa. (...)

Sobre a característica supressiva do voto, é importante assinalar que o seu acatamento, pelo poder legislativo, não restaura a redação original do dispositivo vetado no projeto de lei. Por exemplo: quando o governador apresenta um voto a um artigo de um projeto de lei alterado por uma emenda aprovada na assembleia legislativa, sendo acatado o voto, o referido artigo conterá a expressão "vetado"; sendo derrubado o voto, o artigo permanecerá com o texto constante na redação final do projeto de lei, decorrente da emenda aprovada em plenário. Observa-se portanto, a impossibilidade técnica de o voto recair sobre emenda." ("A lei, seu processo de elaboração e a democracia", Ed. Livre Expressão, 2018, p. 47/48)

Em suma, é juridicamente impossível ao Executivo opor voto apenas à emenda parlamentar em si, entendida como alteração realizada pelo Legislativo. O voto parcial deve incidir sobre o dispositivo completo tal como aprovado. Não há previsão constitucional de "veto à emenda" que, mantido, implique automaticamente o retorno do texto ao estado anterior à alteração legislativa. Qualquer procedimento representaria violação ao processo legislativo constitucional e à competência constitucional do Poder Legislativo.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, resta evidente que o ato consubstanciado na Mensagem nº 68/2025, ao pretender vetar "Emendas" parlamentares e não unidades textuais integrais, e ao buscar com isso o efeito repristinatório de um texto não cancelado pelo Poder Legislativo, viola de forma manifesta e insanável o processo legislativo desenhado nos artigos 23 da Constituição do Estado de Pernambuco e 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, incorrendo em grave ofensa ao princípio fundamental da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna. O ato é, portanto, um natinormo jurídico, uma proposição manifestamente inconstitucional, cuja tramitação não pode ser admitida por esta Presidência.

Dante do exposto, com fundamento no artigo 213, inciso VII, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, **DECIDO** por **RECUSAR LIMINARMENTE** a tramitação da Mensagem de Veto nº 68/2025, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade.

Determino o arquivamento da referida mensagem, a comunicação desta decisão à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado e a sua publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2025.

Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



**10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR**



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO